TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010944-40.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria Nilva Marçal Pires

Requerido: Ccb Brasil S/A - Crédito, Financiamentos e Investimentos

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos.

MARIA NILVA MARÇAL PIRES, qualificada nos autos, promove ação declaratória de inexistência de débito c/c Dano Moral em face de CCB BRASIL S/A CRÉDITO, FINACIAMENTOS E INVESTIMENTOS, na qual expõe que foram realizadas dois empréstimos em seu benefício previdenciário sem que elas as autorizasse ou delas tivesse conhecimento. Entretanto a requerida insiste na cobrança de uma dívida que não contraiu, daí o seu direito na restituição dos valores indevidamente debitados de seu benefício, além de indenização pelos danos morais que sofreu, estimados em R\$ 9.000,00. Requer a declaração de inexistência do débito, e a condenação do requerido na restituição dos valores indevidamente debitados indevidamente, além do pagamento da indenização indicada e das verbas da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Contestação a fls. 84/96, acompanhada de documentos, pela qual o réu alega que, mediante assinatura de dois contratos de financiamento (nº 20-20942/16002 e 20-31808/16002), a requerente recebeu a quantia de R\$ 9800,00, via ordem de pagamento junto ao Banco Bradesco, cujos pagamentos seriam efetuado em 72 parcelas, descontadas de seu beneficio previdenciário. Quanto à indenização por danos morais, aduz não haver, no caso em tela, fato ilícito que autorize a condenação, eis que o contrato formalizado entre as partes e os devidos descontos, estão cobertos de licitude. Pelo mesmo motivo, alega não ser cabível a solicitação de devolução dos valores pagos. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 132/140)

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

1. O pedido comporta julgamento antecipado conforme previsto pelo artigo 355, I do Código de Processo Civil vigente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- 2. Reputo aplicável ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, pois a relação existente entre as partes é puramente consumerista, eis que encontram preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. De um lado, o artigo 2º, emprega noção objetiva de consumidor, a saber, toda pessoa física, natural ou pessoa jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. De outro, o artigo 3º define como fornecedor toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de, entre outras, comercialização de produtos ou serviços. Tal entendimento encontra-se previsto da Súmula 297, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 3. É incontroverso que houve a contratação de empréstimos consignados em folha de pagamento dos benefícios previdenciários da requerente, cujos valores dela estão sendo descontados mensalmente.

O conflito reside no fato de ter ou não a requerente formalizado pessoalmente a contratação destes empréstimos. A autora nega a contratação dos empréstimos consignados, cujo conhecimento tomou apenas quando o valor das parcelas foi descontado dos valores recebidos do INSS, ao passo que a requerida confirma a contratação, e traz para os autos as cópias dos contratos celebrados.

A despeito do que afirma a ré, é indisputável que as assinaturas apostas nos contratos trazidos aos autos não correspondem à assinatura da requerente. Na cédula de crédito bancário nº 20-31808/16002, aliás, a assinatura foi aposta em nome de terceira pessoa, totalmente alienada ao caso concreto.

Nos comprovantes de pagamentos trazidos pelo Banco Bradesco (fls.199 e 201), por sua vez, as assinaturas também diferem daquela da requerente, mesmo à olho nu.

Reforçam a conclusão de que a contratação não foi feita pela autora, outros dois fatos: as fotos nos documentos de identidade (fls. 16, verdadeira, e fls. 46, falsa) não retratam a mesma pessoa, e o desconhecimento pela autora de uma conta bancária em seu nome na cidade de Santa Bárbara D'Oeste, onde ocorreu o depósito do valor financiado, sem qualquer prova em sentido contrário, cujo ônus competia à requerida.

Significa dizer, então, que a requerida não logrou comprovar o fato impeditivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, II e §1°, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade objetiva da requerida, então, é inequívoca, pois competia a ela a prestação de serviços seguros e eficientes, devendo arcar com qualquer dano que venha a causar em razão de eventual falha ou deficiência em seu sistema (artigos 14, *caput*, e 29 do Código de Defesa do Consumidor).

Nestes termos, aliás, a Súmula de nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ao negligenciar na segurança da contratação, porquanto não evitou a fraude ou impediu que o estelionatário causasse prejuízo à consumidora, ora autora, tem o requerido a responsabilidade pelo evento.

Enfim, como a contratação resulta de fraude e foi realizada em razão da insegurança no sistema, a cargo da instituição financeira, não cabe à prejudicada a responsabilidade por qualquer pagamento que lhe foi exigido pelo réu, daí a pertinência do pedido declaratório formulado, além da condenação da requerida a restituir o indébito.

Ressalto que a restituição dos valores se dará de forma singela, posto que a restituição duplicada somente é cabível quando presente prova inconcussa do dolo do credor, o que não ocorre no caso em tela.

Segundo a lição de Carlos Maxiliano, O dolo não se presume: na dúvida, preferese a exegese que o exclui. Todas as presunções militam a favor de uma conduta honesta e justa; só em face de indícios decisivos, bem fundadas conjeturas, se admite haver alguém agido com propósitos cavilosos, intuitos contrários ao Direito, ou à Moral. ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, 9ª edição, pág.262/3).

De mais a mais, incide na espécie a Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal, nestes termos: *Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.* (atual artigo 940 do CC/2002).

4. Os danos morais resultam dos transtornos sofridos pela autora em virtude da contratação indevida de serviços bancários em seu nome, e que desfalcaram sua renda mensal.

Aplicável ao caso concreto o estatuído na Súmula 479: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Por se tratar de dano advindo de falha na prestação do serviço bancário e sendo o dano *in re ipsa*, subjetivo, interior, não estava a vítima obrigada a descrever o abalo psíquico ou indicar fatos ou situações configuradoras do constrangimento sofrido.

Nesse sentido: Responsabilidade Civil - Ação de indenização por danos materiais e morais - Débitos indevidos em provento de aposentadoria - Operação bancária (empréstimo) realizada por falsários - Banco réu que não se eximiu do ônus de demonstrar a regularidade dos débitos -Responsabilidade objetiva da instituição financeira com base na teoria do risco da atividade (Súmula nº 479 do STJ) - Danos morais configurados - Indenização fixada em montante adequado diante das circunstâncias do caso concreto - Réu que responde integralmente pelas verbas de sucumbência (Súmula nº 326 do STJ). Recurso improvido. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0051363-69.2008.8.26.0576, Rel. Des. Márcia Cardoso, j. 26/02/2014).

Ainda: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALTA DE PROVAS DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA E DA REGULARIDADE DA DÍVIDA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA PELA RÉ. DANOS MATERIAIS RESSARCIDOS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. DEVER DE INDENIZAR. Incidência do teor da Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça. Danos morais. Valor da indenização reajustado para R\$ 16.078,20. Prevalência do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Ônus da sucumbência a cargo da ré. Honorários fixados em 15% do valor da condenação. Preliminar rejeitada. Recurso da ré não provido. Recurso adesivo do autor provido. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0182185-80.2012.8.26.0100, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, j. 19/03/2014).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como a requerida não impugnou o valor pretendido a título de indenização que, ademais, encontra-se em patamar razoável à hipótese de fraude no âmbito de operações bancárias, a pretensão deduzida merece agasalho nos precisos termos em que foi formulada, seja porque representa para a vítima uma satisfação capaz de neutralizar o sofrimento experimentado sem significar um enriquecimento sem causa, seja porque se mostra eficaz na difícil missão de produzir no causador do mal um impacto tal que o impeça de igual e novo atentado, daí que a indenização é fixada no correspondente a R\$ 9.000,00.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para: a) declarar inexistente a relação jurídica firmada entres as partes relativamente à contratação do crédito, formalizada nas cédulas de crédito bancário nº 20-20942/196002 e nº 20-31808/16002, determinando o cancelamento de tal contrato, e, por conseguinte, declarar inexigível o débito oriundo daquela operação; b) condenar o requerido a restituir as parcelas do empréstimo que foram descontadas do benefício previdenciário da autora, com correção monetária desde cada desconto e juros de mora contados da citação; c) condenar o réu a pagar à autora indenização no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), referente aos danos morais a ela causados, com correção monetária desde esta data (Súmula 362, STJ) e juros de mora a partir da citação; d) condenar o requerido a pagar as custas do processo e os honorários advocatícios do patrono adverso, estes de 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

P.I.

Araraquara, 23 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA